

Classificado de acordo com o art. 211
de Resolução 36/1072 Subsecretaria
de Arquivo 7.00 al. 1º de 1994
al. 1º de 1994
Chefe do Setor de Arquivo de Propostas



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 188, DE 1993-CN
(Mensagem nº 762, de 28.10.93, na Origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365, de 28.10.93, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	29.10.93
Designação da Comissão:...	04.11.93 (SF)
Emendas e admissibilidade:	03.11.93
Parecer sobre o mérito:	13.11.93
Prazo no Congresso:	28.11.93



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEG	MSG	188	93	09	11	93	

Este processo contém 12 folhas numeradas e rubricadas.

SSCHC



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	MPV	365	93	04	11	93	

21:06 - A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória Nº 365, de 1993.

Designação da Comissão Mista: PMDB Senadores Titulares: Cid Sabóia de Carvalho e Márcio Lacerda, Senadores Suplentes: Aluizio Bezerra e Gilberto Miranda; PFL Senador Titular: Francisco Rollemberg, Senador Suplente: Bello Par

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	MPV	365	93	04	11	93	

21:06 - ga; PPR Senador Titular: Esperidião Amin, Senador Suplente: Lucídio Portella; PSDB Senador Titular: Jutahy Magalhães, Senador Suplente: Mário Covas; PP Senador Titular: Irapuan Costa Júnior, Senador Suplente: Pedro Teixeira; PTB Senador Titular: Jonas Pinheiro, Senador Suplente: Valmir Campelo; BLOCO Deputados Titulares: Paes Landim e Nelson Trad; Deputados Suplentes: Vil

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	MPV	365	93	04	11	93	

21:06- mar Rocha e Fábio Raunheitti; PMDB Deputado Titular: José Thomaz Nonô, Deputado suplente: Ary Kara; PPR Deputado Titular: Ibrahim Abi-Ackel, Deputado Suplente: Francisco Dornelles; PSDB Deputado Titular: Luiz Máximo, Deputado suplente: Sigmaringa Seixas; PRONA Deputada Titular: Regina Gordilho; PP Deputado Titular: Salatiel Carvalho, Deputado Suplente: Nan Souza.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	MPV	365	93	04	11	93	

21:06 - Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).

SSCOM



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	MP	365	93	09	11	93	

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL, A MEDIDA FORAM APRESENTADAS 13 (TREZE) EMENDAS, DE Nº 001 a 013, ANEXEI AS FOLHAS DE Nº 20 a 41.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	MP	365	93	09	11	93	

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL, SEM APRESENTAÇÃO DO PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE É A MATÉRIA ENCAMINHADA A SECRETARIA LEGISLATIVA.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	MP	365	93	17	11	93	

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL, SEM A APRESENTAÇÃO DO PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DA MP, É A MATÉRIA ENCAMINHADA A SECRETARIA LEGISLATIVA.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SLEG	MPV	365	93	17	11	93



FUNCIONÁRIO

A SCLC		

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	MPV	365	93	24	11	93



FUNCIONÁRIO

16:00h - Nesta oportunidade, tendo em vista o término do prazo concedido à Comissão Mista, é provido pelo Sr. Lid Sabóia de Carvalho, nos termos da Resolução nº 1/89-CN, parecer pela admissibilidade da matéria.		
Abertura do prazo de 24 horas para a expressão		

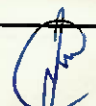
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	MPV	365	93	24	11	93



FUNCIONÁRIO

16:00h de manhã, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89-CN.		
A SCLC		

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	MPV	365	93	28	11	93



FUNCIONÁRIO

18:00 - A Presidência comunica ao Plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 92 da Constituição. Ao Arquivo, devendo ser feita comunicação ao Senhor Presidente da República. À SSEX.		



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEX	MPV	365	93	30	11	93



FUNÇÃO

Transmissão CN/nº 75/93 ao Pres. da República, participando da reunião a prazo prevista para apreciação da matéria.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEX	MPV	365	93	08	12	93



FUNÇÃO

Ativo nº 2.870 SUPAR/C. Civil/93 encaminhando à Presidência nº 949/93 (PR) e M. 447/93 (CN) de agradecimento e comunicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEX	MPV	365	93	15	12	93



FUNÇÃO

AO Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
PR	PLEG	MPV	365	93	07	03	94



FUNÇÃO

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
EN	SSARQ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	365	93	25	04	94	

anexado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N'

LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃOÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FOL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

[illegible]

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FOL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

[illegible]

--

	RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	
--	-------------	--	-----------------------	--



RECEIVED
FEBRUARY 1964

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS



RECEIVED
FEBRUARY 1964

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS



RECEIVED
FEBRUARY 1964

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS



RECEIVED
FEBRUARY 1964

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS

Mensagem nº 188/93
Em 09.11.93
[Assinatura]

Mensagem nº 762

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1993.

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12

13

E.M. nº 008

Em 28 de outubro de 1993.

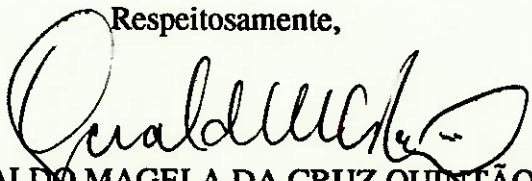
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 189/93
Fls. 02 1469

29 OUT 1993

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "ON" 188/92

Fls. 03 *Julio*

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 188/9
Fls. 04 188/9

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

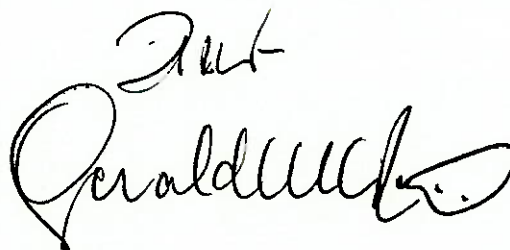
Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 188/93
Fls. 06 *Jul-9*

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 188/93
Fls. 07 *deleg*

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

*Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências*

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais Gerais.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, sessentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 188/93
Fls. 09 *7/11/93*

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Grauficações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

(*) LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei n. 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei n. 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

"PM" 188193

10

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Careira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	-	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	250
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348 , DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Aviso nº 2.426 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Palácio Legislativo

Mensagem "CM" 188/93
Fls. 12 



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 253/93-GLPMDB

Brasília, 3 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelên-
cia para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão
Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 365, de 28 de
outubro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições
institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergen-
cial e provisório, e dá outras providências".

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTES

Senador ALUÍZIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a

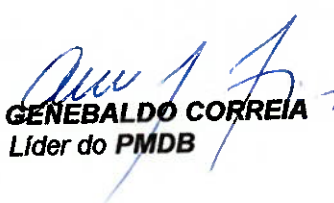
OF/GAB/I/Nº 444/93

Brasília, 04 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA**, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Of. 243 /GLPSDB/93

Brasília, 03 de novembro de 1993 .

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 365, publicada no Diário Oficial de 29 de setembro de 1993, reedição da MP 357.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF.PSDB/I/Nº 630/93

Brasília, 1 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados LUIZ MÁXIMO como membro titular, e SIGMARINGA SEIXAS , como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 365/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 072/93

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar e apreciar a Medida Provisória nº 365, de 28.10.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC

Ofício nº 351-L-Bl.Parl/93 Brasília, 28 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993 que "**dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**".

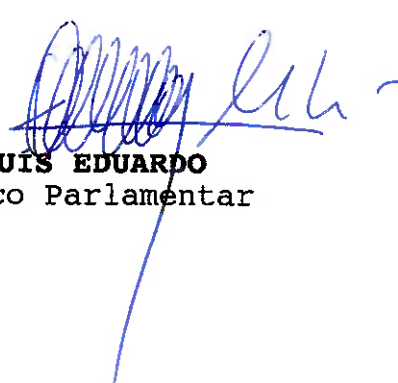
EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

Brasília, 3 de novembro de 1993

Ofício nº 452 /93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelên-
cia, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados
Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles, como titular e suplen-
te, respectivamente, para integrarm a Comissão Mista destinada
a apreciar a Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de
1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucio-
nais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e pro-
visório, e dá outras providências".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PPR

Exmº Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00365

00001

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. .

No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.


Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 365 de 19 93
Fls. 20



EMENDA ADITIVA

00002

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

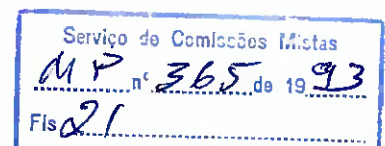
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Líder do PT





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 365 de 19 93
Fls. 22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00365

EMENDA SUPRESSIVA

00004

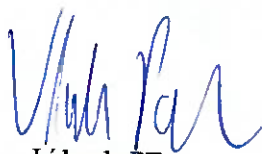
À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 365/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.


Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 365 de 1993
Fis 23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP00365

00005

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

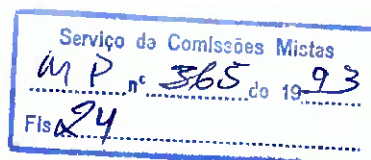
Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.


Líder do PT





EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 365/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Líder do PT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03 / 11 / 93	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 365 de 28 de outubro de 1993
4	AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT	5	Nº PRONTUÁRIO 399
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/02	8	ARTIGO 7º
		9	PARÁGRAFO 2º (a incluir)
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Inclua-se parágrafo 2º no art. 7º da medida provisória 365 de 28 de outubro de 1993, renumerando-se o parágrafo único que passará a parágrafo 1º e dê-se àquele (parágrafo 2º) a seguinte redação, complementada por anexo nº III (incluído na emenda).

art. 7º

§ 1º

§ 2º Por força do que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da referida lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo III a esta Medida Provisória.

.....

Anexo III

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)

10	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas MP nº 365 de 13.9.93 Fls. 27
----	----------------	--

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/93	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 365 de 28 de outubro de 1993.
4 AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT	5 Nº PRONTUÁRIO 399

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 2º(a incluir)	INCISO	ALÍNEA
-------------------	----------------	----------------------------	--------	--------

9 TEXTO Continuação do Anexo III	
<u>SITUAÇÃO ATUAL</u> <u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u> <ul style="list-style-type: none">- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B <u>Assistente Jurídico</u> <ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico, Classe A- Assistente Jurídico, Classe B- Assistente Jurídico, Classe C e D	<u>SITUAÇÃO NOVA</u> <u>Procurador da Fazenda Nacional</u> <ul style="list-style-type: none">- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria <u>Assistente Jurídico</u> <ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico de Categoria Especial- Assistente Jurídico de 1ª Categoria- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 73/93, no art. 20, dispõe sobre as carreiras integrantes da Advocacia Geral da União: "I - carreira de Advogado da União"; "II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional"; e "III - carreira de Assistente Jurídico"; todas divididas em três categorias, 2ª, 1ª e Especial.

A carreira de advogado da União é a única que não tem os seus cargos preenchidos, dependendo da realização de concurso público.

As duas últimas estão já com seus integrantes atuando na Advocacia-Geral da União, razão por que necessitam seja feita a distribuição contida na Emenda apresentada.

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissão Mista MP nº 365 de 10/93 Fls. 28
-------------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365/93

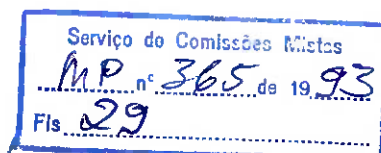
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.



ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

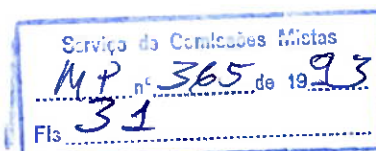
Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D 	<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



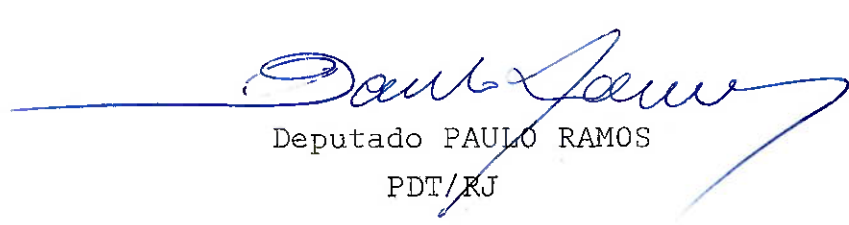
J U S T I F I C A T I V A

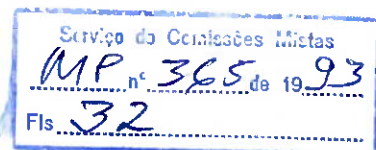
A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 365/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade. observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - ABU).


Deputado PAULO RAMOS
PDT/RJ



MEDIDA PROVISORIA Nº 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

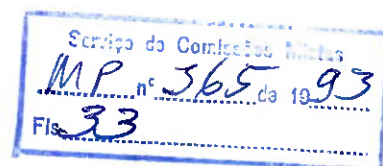
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercicio nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 365, de 1993, conceder ao

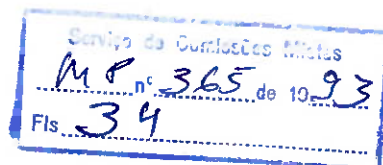


Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MP00365

00010

Medida Provisória nº 365, de
28 de outubro de 1993

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

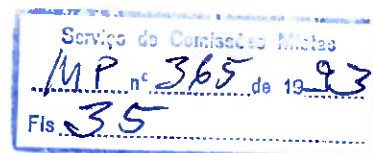
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 03 de novembro de 1993



Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365, DE 28 DE
OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

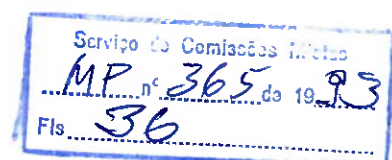
Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória
nº 365, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365/93

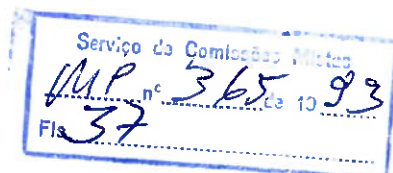
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1967, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

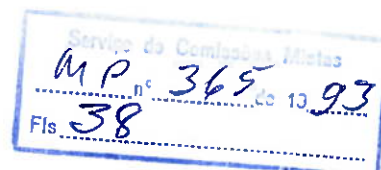


ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Juridico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Juridico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Juridico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D 	<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Q




J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 365/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

Senador MANSUETO DE LAVOR
PMDB/PE

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR

92

Serviço de Controle de Atos
MP nº 365 de 10/10/93
Fls. 40

MEDIDA PROVISORIA Nº 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

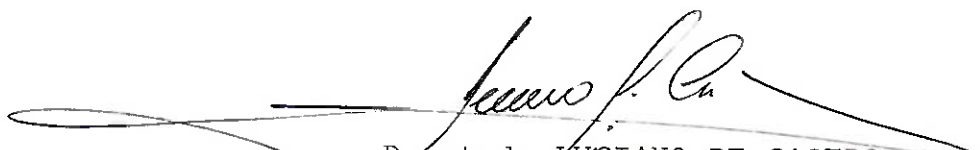
E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Deputado LUCIANO DE CASTRO

PPR/RR

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 365 de 1993
Fls. 41



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1993

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta edita, pela quinta vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora publicada visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas Medidas Provisórias nº 339, 348 e 357 de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

F. A. de A. Silva Relator

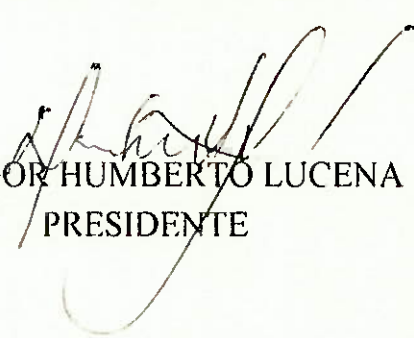
CN/Nº 75

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

Aviso nº 2.870 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 75, de 30 de novembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 447, de 1993

Mensagem nº 949

à publicação
em 09/12/93
Cfein-fito

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da CN nº 75, de 30 de novembro de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

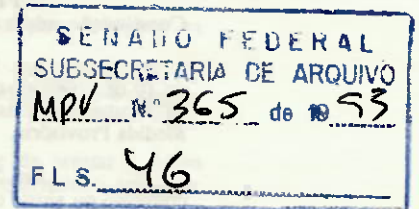
Brasília, 8 de dezembro de 1993.

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 188, DE 1993-CN
(nº 762/93, na origem)



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1993.

E.M. nº 008

Em 28 de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

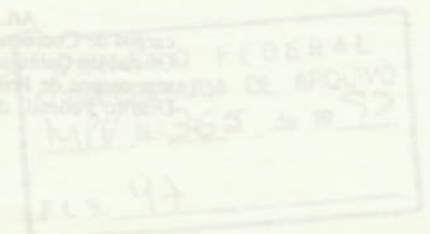
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração: vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993;

quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

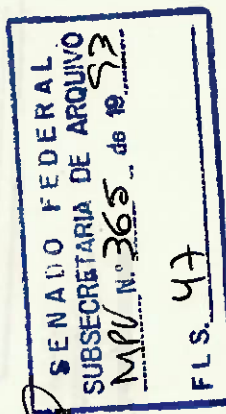
Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Paulo

Paulo



FLS. 47

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

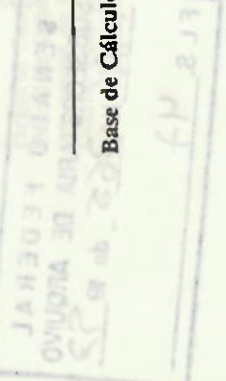
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo do Advogado da União de Categoria Especial



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

D - órgãos de estrutura:

1) a Procuradoria Regional da União e as Procuradorias da União e as Procuradorias da Fazenda Nacional e as Procuradorias Setoriais da União;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são os advogados da União e os advogados da União de 1ª e 2ª Categoria.

Parágrafo único - Os cargos das estruturas da Advocacia-Geral da União são de natureza jurídica de advocacia.

Art. 61 - São cargos no Quadro da Advocacia-Geral da União, incluindo-se os cargos de Advogado da União, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de 2ª Categoria, os cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio e exclusivo interesse público de prova e de honorários, o exercício de cargo de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O exercício público de cargo de Advogado da União de 2ª Categoria, em caráter excepcional, poderá ser autorizado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 65 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcionalmente, como representantes judiciais da União, titulares de cargo de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União.

Parágrafo único - No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, caberá à Fazenda Pública criar o cargo

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO 1945

Aprorro a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

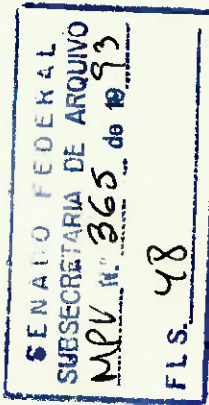
Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993.

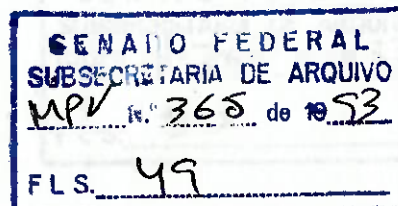
Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". MENSAGEM Nº. /93-CN.

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMERO
Senador Cesar Dias.....	009,010,011,
Deputado Jofran Frejat.....	007,
Deputado Luciano de Castro.....	013,
Senador Mansueto de Lavor.....	012,
Deputado Paulo Ramos.....	008,
Deputado Vladimir Palmeira.....	01,02,03,04,05,06.



MP-00365

0001

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art.

No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep.  **VLADIMIR PALMEIRA**
Líder do PT



MP-00365

0002

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

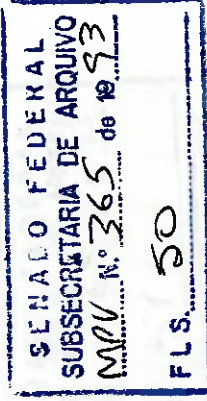
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep.  **VLADIMIR PALMEIRA**
Líder do PT



MP 00365

00003

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

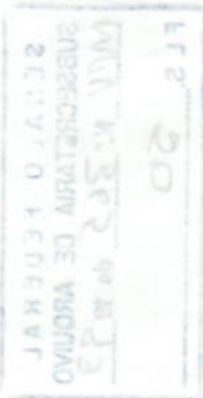
JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep. *Wladimir Palmeira*

Líder do PT



MP 00365

00004

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 365/93:

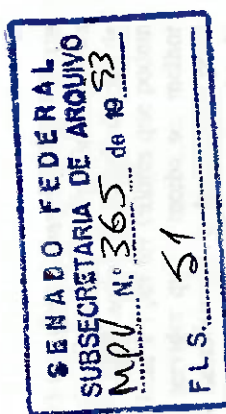
JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep. *Wladimir Palmeira*

Líder do PT



14100365

00005

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep.  VITORINO FREIRE PALMEIRA

Líder do PT

14100365

00005

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 365/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de

representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Garfificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1993.

Dep, **VLADIMIR PALMEIRA**
Líder do PT

14-00365
00007

2

03/11/93

3

Medida Provisória nº 365 de 28 de outubro de 1993

PROPOSIÇÃO

4

Deputado JOFRAN FREIJAT

AUTOR

5

399

Nº PRONTUÁRIO

6

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

TIP.

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

01/02

8

79

PARÁGRAFO

2º (a incluir)

INCIS

ALÍNEA

Inclua-se parágrafo 2º no art. 7º da medida provisória 365 de 28 de outubro de 1993, renumerando-se o parágrafo único que passará a parágrafo 1º e dê-se àquele (parágrafo 2º) a seguinte redação , complementada por anexo nº III (incluído na emenda).

art. 7º
§ 1º
§ 2º Por força do que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos cupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da referida lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo III a esta Medida Provisória.

.....

Anexo III

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 73/93, no art. 20, dispõe sobre as carreiras integrantes da Advocacia Geral da União: "I - carreira de Advogado da União"; "II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional"; e "III - carreira de Assistente Jurídico"; todas divididas em três categorias, 2ª, 1ª e Especial.
A carreira de advogado da União é a única que não tem os seus cargos preenchidos, dependendo da realização de concurso público.
As duas últimas estão já com seus integrantes atuando na Advocacia-Geral da União, razão por que necessitam seja feita a distribuição contida na Emenda apresentada.

ASSINATURA


A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o

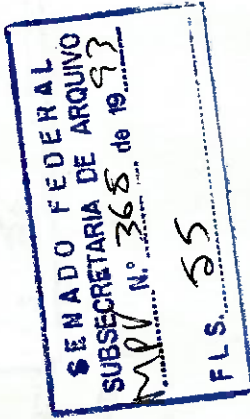
art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais, sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 365/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

Paulo Ramos
Deputado PAULO RAMOS
PDT/RJ



MP 00365

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

De-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

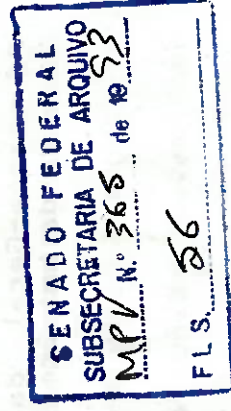
JAN 30 1994
CIVIL
CIVIL
CIVIL

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 365, de 1993, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 365 de 1993
FLS. 56

MP00365

00010

Medida Provisória nº 365, de
28 de outubro de 1993

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 03 de novembro de 1993

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR



MP00365

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365, DE 26 DE
OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

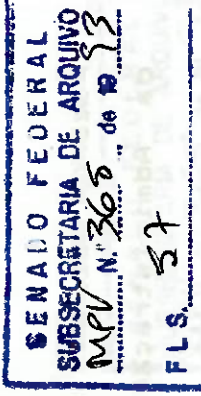
Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória
nº 365, de 26 de outubro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR

MP-00365

00012

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 365/93

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os

respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
ADVOGADO DA UNIÃO		
Advogado da União da Categoria Especial:	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial:	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
ASSISTENTE JURIDICO		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

1ª UNIAO
UNIAO 30/10/93
22.22.07M

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 365/93.

E importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

Mansueto
Senador MANSUETO DE LAVOR
PMDB/PE

César Dias
Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 365 de 1993
FLS. 59

MF00365

00013

MEDIDA PROVISORIA Nº 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE

O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

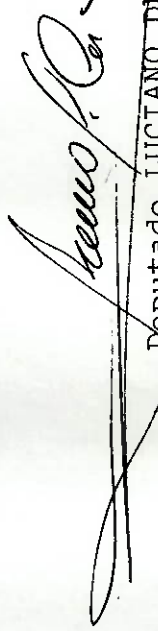
Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

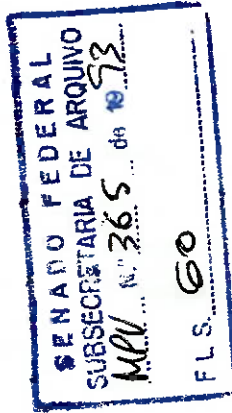
" § 1º A Gratificação Temporária instituída no CAPUT será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em

exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Deputado LUCIANO DE CASTRO
PPR/RR





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº
365 DE 1993

Contém este processo 60 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 28 de MARÇO de 1994.

[Assinatura]
ANEXO A LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 28 de março de 1994.

[Assinatura]
Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 19 / 04 / 1994

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo



PARECER Nº , DE 1993

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova, pela quarta vez, a edição das normas constantes, originalmente, da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A presente Medida Provisória repete os dispositivos da M.P. nº 348/93, e, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata, basicamente, das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

2. Durante o prazo do art. 4º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional, foram apresentadas 13 (treze emendas), a saber:



Emenda nº 1, do nobre deputado **VLADIMIR PALMEIRA** que propõe a adição de artigo determinando que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso projeto de lei dispondo sobre remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e dando outras providências;

Emenda nº 2, igualmente do nobre Deputado **VLADIMIR PALMEIRA** aditando artigo que incorpora aos vencimentos devidos aos advogados referidos no Anexo III da lei nº 8.460/92, adicional de representação de que trata o art. 1º, I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987;

Emenda nº 3, também do ilustre Deputado **VLADIMIR PALMEIRA**, colimando restabelecer e estender a verba da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2333/87, em favor dos membros da Advocacia-Geral da União;

Emenda nº 4, ainda do nobre Deputado **VLADIMIR PALMEIRA**, intentando suprimir o parágrafo único do art. 5º, que igualmente estabelece privilégio processual para a União;

Emenda nº 5, também do ilustre Deputado **VLADIMIR PALMEIRA**, propondo suprimir o art. 6º, que estabelece privilégio processual para a União;

Emenda nº 6, ainda do nobre Deputado **VLADIMIR PALMEIRA**, objetivando nova redação para o art. 16, com o fito de substituir gratificação temporária por gratificação de representação que especifica;



Emenda nº 7, do ilustre Deputado JOFRAN FREJAT, aditando dispositivo que reclassifica Procuradores da Fazenda e Assistentes Jurídicos;

Emenda nº 8, do nobre Deputado PAULO RAMOS, propondo nova redação para o art. 7º, com o mesmo fito da emenda nº 7;

Emenda nº 9, do nobre Senador CESAR DIAS, propondo nova redação para o "caput" do art. 16, que dispõe sobre a gratificação a ser concedida a servidores da Advocacia-Geral da União;

Emenda nº 10, também do ilustre Senador CESAR DIAS, nos mesmos termos da emenda nº 1;

Emenda nº 11, da autoria ainda do nobre Senador CESAR DIAS, propondo nova redação para o § 4º do art. 16;

Emenda nº 12, dos ilustres Senadores CESAR DIAS e MANSUETO DE LAVOR, nos mesmos termos da emenda nº 8;

Emenda nº 13, do nobre Deputado LUCIANO DE CASTRO, propondo novo texto para o § 1º do art. 16;

3. Na condição de relator e com o intuito de aperfeiçoar a medida provisória em tela decidimos oferecer sete emendas, a seguir:



emenda de relator nº 1, aditando artigo que assegura aos membros da AGU a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333/87;

emenda de relator nº 2, incluindo artigo que vincula à AGU os Procuradores e Representantes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas.

emenda de relator nº 3, aditando artigo que aplica às autarquias e fundações os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à União;

emenda de relator nº 4, incluindo dispositivo que define a representação extrajudicial das autarquias e fundações como decorrente da investidura em cargo efetivo;

emenda de relator nº 5, autorizando o Poder Executivo a distribuir, no prazo de noventa dias, os servidores que especifica;

emenda de relator nº 6, dando nova redação ao art. 6º;

e, por fim,

emenda de relator nº 7, incluindo artigo que referencia os membros da AGU à legislação que arrola.

É o relatório.



II - VOTO

1. Parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

Ademais, a medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

2. Quanto às emendas oferecidas pelos ilustres pares, opinamos da seguinte forma:

a emenda nº 1 está acolhida parcialmente nos termos da emenda nº 10, cujo prazo de sessenta dias parece-nos estar mais de acordo com a realidade da Administração (art. 22 do Projeto de Lei de Conversão);

as emendas nºs. 2 e 3 foram acolhidas parcialmente, nos termos da nossa emenda de relator nº 1 (art. 1º do Projeto de Lei de Conversão);

a emenda nº 4 está acolhida pelas razões da justificação respectiva;

a emenda nº 5 recebe parecer contrário. Como o seu próprio autor reconhece, o Código de Processo Civil, no seu art. 236, § 2º, determina a intimação penal do representante do Ministério Público, o que demonstra que o dispositivo que se pretende adotar está agasalhado na tradição brasileira;



Opinamos também pela rejeição das emendas de nºs 6, 9, 11 e 13, que intentam nova redação para o art. 16. Apesar do objetivo dos seus ilustres autores no sentido do aperfeiçoamento do dispositivo, optamos pela manutenção da redação atual, que nos parece satisfatória.

Já as emendas de nºs. 7, 8 e 12 foram acatadas parcialmente, nos termos da nossa emenda de relator nº. 5 (art. 21 do Projeto de Lei de Conversão).

3. Por outro lado, as emendas de relator não referidas no item anterior estão insertas no Projeto de Lei de Conversão conforme segue: emenda de relator nº 2 (art. 18); emenda de relator nº 3 (art. 6º); emenda de relator nº 4 (art. 7º); emenda de relator nº 6 (art. 5º) e emenda de relator nº 7 (art. 20).

4. Ante as considerações anteriormente expendidas, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993, com as alterações acima informadas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.



Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei.

Art. 6º Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são decorrentes da investidura no cargo efetivo.

Art. 8º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº



8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 10. São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e ao Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 11. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.



Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o "caput" compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no "caput" será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o



valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária, não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as



em regime especial, e das Fundações Públicas federais, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pelo disposto no **caput** deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 19. Fica assegurada a percepção da representação mensal, de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros da Advocacia-Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, a partir de 1º de setembro de 1992.

Parágrafo único. A vantagem assegurada por este artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a recebiam por decisão administrativa ou judicial.

Art. 20. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os



cargos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. 22. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vecimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial